

VOTO

De início, conheço da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

2. Em cumprimento ao Acórdão 295/2012-Plenário, foi realizada auditoria para verificar a regularidade do repasse de recursos federais a diversas entidades do Estado de São Paulo, para aplicação em atividades relacionadas à qualificação de profissionais para o atendimento ao público da Copa do Mundo de 2014.

3. Foi determinada, ainda, a autuação de processos apartados de representação, para a realização das audiências propostas no processo de fiscalização, em cada um dos instrumentos e termos de parceria sob auditoria.

4. O presente processo versa especificamente sobre a fiscalização efetuada na Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced, tendo sido examinados os Convênios 731466/2009 e 756188/2011, celebrados, respectivamente, com o Ministério do Turismo e com o Ministério do Esporte, nos valores de R\$ 1.450.805,00 e de R\$ 108.695,65, com o primeiro destinado à execução de projeto de qualificação e aperfeiçoamento profissional para a prestação de serviços no segmento de turismo (região do Grande ABC de São Paulo), e o segundo para a realização do 23º Encontro Nacional de Recreação e Lazer (município de Avaré/SP).

5. No curso da fiscalização determinada pelo mencionado acórdão, foram detectados inúmeros achados, indicando possível responsabilização de parte dos agentes, dirigentes das entidades, gestores dos órgãos concedentes e empresas contratadas na execução dos ajustes, com propostas de audiências e de oitivas.

6. Relativamente ao convênio celebrado pela Apreced com o Ministério do Turismo, foi promovida a audiência do Sr. Celso Gasparino, presidente da entidade, no que concerne à ocorrência consistente na contratação de empresa sem comprovação de existência de fato e de regular funcionamento da pessoa jurídica.

7. Como visto no relatório precedente, a referida ocorrência restou devidamente esclarecida, tendo sido afastada a partir dos elementos jungidos aos autos pelos responsáveis e pela unidade técnica, que propôs, adequadamente ao final, acatar as razões de justificativa apresentadas quanto a esse ponto.

8. Por outro lado, o Sr. Celso Gasparino foi também ouvido em razão de presidir a entidade que recebeu os recursos do convênio (Apreced) e de concomitantemente ser o proprietário da empresa Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda., que foi contratada auferindo valores totalizando R\$ 438.880,00, para a prestação de serviços diversos (recrutamento, seleção de professores e contratação de professores de línguas, elaboração de conteúdo de apostilas para os cursos, realização de eventos, locação de equipamentos, criação e manutenção de site).

9. Conforme bem esclarecido na instrução de mérito da Secex-SP, com a qual manifesto concordância, incorporando-a às minhas razões de decidir, constatou-se, ao se examinar as cotações de preço das quais participou a mencionada empresa, que houve direcionamento da licitação.

10. As justificativas apresentadas pelo responsável, de supostos ganhos de celeridade na contratação da empresa Veneto, não foram acolhidas pela unidade técnica. Como bem esclarecido na instrução de mérito, a jurisprudência do Tribunal é “firme no sentido da vedação de participação, em licitações, de empresas ligadas a gestores do órgão, ou a membros da comissão de licitação, ou a funcionários de entidade conveniente, com poder de influenciar o resultado do certame, a parentes de funcionários de entidade conveniente, com poder de influência na contratante, ou aos próprios dirigentes das entidades convenientes”.

11. Nessa seara, pertinente esclarecer também que, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 9º da Lei 8.666/1993, o TCU possui pacífica jurisprudência no sentido de que a

administração está, em determinadas situações, impedida de contratar com empresas de cujo quadro dirigente figurem parentes de servidores do órgão contratante (Acórdãos 2.057/2014, 1.32/2006, 1.019/2013, 1.941/2013, dentre outros, todos do Plenário).

12. No caso concreto, com as cotações de preço da empresa Veneto totalizando R\$ 484.480,00, verificou-se a inclusão de itens de serviço muito díspares entre si, a exemplo de panfletagem, carro de som, hot site, locação de espaço físico, recrutamento e seleção de professores de inglês (R\$ 180.000,00) e locação de salas e equipamentos (totalizando R\$ 198.000,00), tendo sido contratada a empresa cujo proprietário é a mesma pessoa que preside a conveniente Apraced, e não por amplo processo de cotação de preços junto a vários possíveis fornecedores.

13. No curso do processo, a Secex-SP também destacou que o simples fato de o sócio da empresa contratada ser o mesmo responsável pela conveniente contratante já seria suficiente para indicar frustração completa do caráter competitivo da cotação de preços, ademais de sequer haver cópia da documentação referente às cotações, de a mesma empresa vencer mais de 50% das cotações (em volume financeiro), para objetos tão diferentes e, em alguns casos, ser a única concorrente, formando, pois, um conjunto de indícios aptos a caracterizar a ocorrência de fraude à licitação.

14. Embora seja grave a constatação do ocorrido, consubstanciado na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento e de promover o direcionamento do certame, não vislumbro a possibilidade de acolher a proposta de sancionamento oferecida, de declarar a empresa inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal, com fundamento no disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992, por contrariar o Acórdão 3611/2015-Plenário.

15. Prosseguindo, foram também rejeitadas as justificativas referentes à não aplicação, no mercado financeiro, dos recursos recebidos pela Apreced, restando configurado o descumprimento da cláusula terceira, inciso II, "b", e da cláusula sétima, parágrafo quinto, do Convênio, nos termos do art. 10, § 4º, do Decreto 6.170/2007 e art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

16. Com efeito, os extratos bancários anexados aos autos confirmam que não procede a alegação do responsável de que teria havido atraso no desembolso por parte do concedente e que tão logo depositados os recursos na conta específica, foram prontamente utilizados para pagar fornecedores em atraso. A situação alegada não se comprovou, eis que verificados saldos expressivos na conta específica, no início e ao final de diversos meses de execução da avença.

17. Ainda quanto às irregularidades apuradas, verificou-se a execução de despesas vedadas pela legislação, relativamente ao Convênio 731466/2009, consistentes na produção e confecção de 2.000 DVDs, os quais não tiveram caráter didático, mas promocional, no valor de R\$ 20.000,00 constituindo, segundo a Secex-SP, despesa vedada pelo art. 39, inciso IX, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, ademais de não haver comprovação de que os DVDs foram efetivamente entregues aos participantes, conforme informações contidas nos questionários respondidos pelos alunos que acudiram aos treinamentos e cursos objeto do convênio.

18. O responsável Celso Gasparino justificou que o objetivo dos DVDs foi o de apresentar partes do trabalho realizado, tendo concluído a unidade técnica, ao rejeitar as justificativas, que a produção dos DVDs, distribuídos ao final, não teve, de fato, caráter didático ou conteúdo educativo, servindo apenas como peça de promoção comercial.

19. Por fim, quanto às audiências dos gestores do Ministério do Turismo, Sr. Luciano Paixão Costa e Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante, relativamente à aprovação do plano de trabalho do convênio, deixo de acompanhar as conclusões apresentadas pela unidade instrutiva, bem assim a proposta de rejeição das justificativas e de apenação com multa, por entender que não restou devidamente caracterizada a responsabilidade dos gestores do Ministério do Turismo quanto ao conteúdo específico dos DVDs que seriam produzidos pela conveniente, os quais revelaram, ao final, como dito alhures, caráter eminentemente promocional e não educativo.

20. Nesse contexto, verifico que o Plano de Trabalho aprovado guarda aderência com o documento orientador das ações e dos repasses voluntários da União nesse tema, qual seja, o Plano Nacional de Turismo (peça 74), que norteia o referido Ministério quando das ações de aprovação dos pedidos de transferências de recursos mediante convênios e congêneres, objetivando o custeio de iniciativas para o desenvolvimento do setor do turismo.

21. Verifico que o critério apresentado pela Secex/SP não se amolda diretamente ao caso concreto, qual seja, suposta infringência ao art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Referido dispositivo estatui que o Plano de Trabalho será avaliado após a efetivação do cadastro do proponente e conterá, no mínimo, justificativa para a celebração do instrumento, descrição completa do objeto a ser executado, definição das etapas e fases, plano de aplicação dos recursos, dentre outros, avaliações que foram efetivamente seguidas pelos gestores.

22. Assim, não vislumbrando conduta irregular dos gestores ou motivos que pudessem levá-los a agir de modo diferente na aprovação dos referidos planos de trabalho, entendo que devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelos Sr. Luciano Paixão Costa e pela Sra. Francisca Regina Magalhães Cavalcante quanto a esse ponto.

23. Quanto às demais questões abordadas pela Secex-SP, manifesto concordância e parabenizo a unidade técnica pela qualidade e percuciência do trabalho realizado.

Ante o exposto, acolhendo, no essencial, a instrução final de mérito da Secex-SP, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator